

Edição Especial

Ementário de Jurisprudência Criminal Nº 3/2015

Violência Doméstica Contra a Mulher

Março/2015



PRESIDENTE

Desembargador Luiz Fernando Ribeiro de Carvalho

CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

Desembargadora Maria Augusta Vaz Monteiro de Figueiredo

1º VICE-PRESIDENTE

Desembargadora Maria Inês da Penha Gaspar

2º VICE-PRESIDENTE

Desembargadora Nilza Bitar

3º VICE-PRESIDENTE

Desembargador Celso Ferreira Filho

COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Desembargador Gilberto Campista Guarino – Presidente

Desembargadora Lúcia Helena do Passo

Desembargadora Myriam Medeiros da Fonseca Costa

Desembargador Marcelo Castro Anátocles da Silva Ferreira

Juíza Raquel de Oliveira

Juíza Renata Gil de Alcântara Videira

Juiz Luiz Roberto Ayoub

Juíza Regina Helena Fábregas Ferreira

Juíza Neusa Regina Larsen de Alvarenga Leite

Juiz Pedro Henrique Alves

Juíza Denise Nicoll Simões

Juíza Marcia Santos Capanema de Souza

Juíza Claudia Fernandes Bartholo Suassuna

Juíza Maria Daniella Binato de Castro

DIRETORIA-GERAL DE COMUNICAÇÃO E DE DIFUSÃO DO CONHECIMENTO (DGCOM)

Joel Rufino dos Santos

DEPARTAMENTO DE GESTÃO E DISSEMINAÇÃO DO CONHECIMENTO (DECCO)

Marcus Vinicius Domingues Gomes

DIVISÃO DE GESTÃO DE ACERVOS JURISPRUDENCIAIS (DIJUR)

Mônica Tayah Goldemberg

SERVIÇO DE PESQUISA JURÍDICA E ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA (SEPEJ)

dijur@tjrj.jus.br

Rua Dom Manoel 29, 2º andar, sala 208, Praça XV

SUMÁRIO

- [Ementa nº 1](#) - LESÃO CORPORAL /
CRIME PRATICADO POR PAI CONTRA FILHA.....5
- [Ementa nº 2](#) - PERTURBAÇÃO DA TRANQUILIDADE / AMEAÇA.....6
- [Ementa nº 3](#) - AMEAÇA / EX-NAMORADA.....7
- [Ementa nº 4](#) - LESÃO CORPORAL / VIOLENTA EMOÇÃO.....8
- [Ementa nº 5](#) - PRISÃO PREVENTIVA /
DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA.....9
- [Ementa nº 6](#) - LEGÍTIMA DEFESA / NÃO CONFIGURAÇÃO.....11
- [Ementa nº 7](#) - INSTITUTOS DESPENALIZADORES DA LEI 9099/95 /
INAPLICABILIDADE.....13
- [Ementa nº 8](#) - AUSÊNCIA DE VIOLÊNCIA FÍSICA /
TIPICIDADE DA CONDUTA.....14
- [Ementa nº 9](#) - VIOLÊNCIA BASEADA NO GÊNERO / TIO E SOBRINHA.....15
- [Ementa nº 10](#) - LESÃO CORPORAL / DESCLASSIFICAÇÃO.....17
- [Ementa nº 11](#) - EMBRIAGUEZ / LESÃO CORPORAL.....18
- [Ementa nº 12](#) - RECEBIMENTO DA DENÚNCIA / PALAVRA DA VÍTIMA.....21
- [Ementa nº 13](#) - AGRESSÕES RECÍPROCAS /
MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO DO ACUSADO.....22
- [Ementa nº 14](#) - FURTO NOTURNO / VIAS DE FATO.....23
- [Ementa nº 15](#) - DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA /
PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA.....24
- [Ementa nº 16](#) - LESÃO CORPORAL / DESCLASSIFICAÇÃO.....25
- [Ementa nº 17](#) - VIOLÊNCIA BASEADA NO GÊNERO / EX-ESPOSA.....26
- [Ementa nº 18](#) - LESÃO CORPORAL PRIVILEGIADA /
INVIABILIDADE JURÍDICA.....29
- [Ementa nº 19](#) - VIAS DE FATO / RELEVÂNCIA DA PALAVRA DA VÍTIMA.....30
- [Ementa nº 20](#) - AMEAÇA / RELEVÂNCIA DA PALAVRA DA VÍTIMA.....32

Ementa nº 1

LESÃO CORPORAL
CRIME PRATICADO POR PAI CONTRA FILHA
VIOLÊNCIA BASEADA NO GÊNERO
SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA POR RESTRITIVA
IMPOSSIBILIDADE
VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 129 §9º DO CÓDIGO PENAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. QUESTÃO DE GÊNERO QUE ATRAI A APLICAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA. CONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 16 DA LEI 11.340/2006. CRIME DE AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA. INAPLICABILIDADE DA LEI 9.099/95. NULIDADES REJEITADAS. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS INCABÍVEL. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS MINISTERIAL E DEFENSIVO. Arguição de nulidade decorrente da não adequação do fato ao conceito de violência doméstica. Crime de lesão corporal cometido pelo pai contra a filha. Agressão com cabo de vassoura, motivada pelo fato de que a vítima se negou a parar de cozinhar para encher garrafas d'água, como determinado pelo pai. Violência doméstica caracterizada. Questão de gênero evidenciada. Comportamento do acusado que manifesta o pensamento de que a mulher deve se submeter ao homem, em detrimento de sua integridade física. Nulidade que se rejeita. Impossibilidade de se deixar a persecução penal a critério da vítima em vista dos relevantes motivos que justificaram a edição da Lei 11.340/06. Precedente ADIN 4.424 do STF. Nulidade que se rejeita. Inaplicabilidade da Lei 9099/95. A Lei 9.099/95 não é aplicável aos crimes praticados em contexto de violência doméstica. Constitucionalidade do artigo 41 da Lei 11.340/2006. Entendimento do Supremo Tribunal Federal. Nulidade que se rejeita. Pleito de desclassificação para a contravenção descrita no artigo 21 da LCP. Fato que se amolda ao tipo penal previsto no artigo 129 §9º do Código Penal - imputação mais grave, suficientemente descrita na denúncia. Pleito improvido. Substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Impossibilidade. Não se trata de crime de menor potencial ofensivo, que permitiria a substituição. Vedação expressa do artigo 44 inciso I do Código Penal. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Aplicação do sursis, nos termos do artigo 77 do código penal, já que a pena definitiva é inferior a 2 (dois) anos. Nulidades rejeitadas e, quanto ao mérito, desprovemento dos recursos. De ofício, aplicado o sursis, pelo prazo de 2 (dois) anos, mediante condições. Unânime.

Precedente citado: STF HC 106212/MS, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 24/03/2011 e HC 110113/MS, Rel. Min. Carmen Lúcia, julgado em 20/03/2012. STJ AgRg no Resp 1459909/MS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 26/08/2014 e HC 182892/MS, Rel. Min. Jorge Mussi, julgado em 12/06/2012.

[0007070-39.2012.8.19.0068](#) - APELAÇÃO

TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL

Des(a). ANTÔNIO CARLOS NASCIMENTO AMADO - Julg: 16/12/2014



Ementa nº 2

PERTURBAÇÃO DA TRANQUILIDADE

AMEAÇA

TIPICIDADE DA CONDOTA

CONTINUIDADE DELITIVA

VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

“APELAÇÃO CRIMINAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. AMEAÇA E PERTURBAÇÃO DA TRANQUILIDADE. PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO QUE RECEBEU A DENÚNCIA. REJEIÇÃO QUE SE IMPÕE. AUTORIA E MATERIALIDADE CONFIRMADAS. PENA-BASE FIXADA DE ACORDO COM AS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DO ARTIGO 59 DO CÓDIGO PENAL. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. Rejeita-se a preliminar de nulidade da decisão de recebimento da denúncia, bem como dos atos subsequentes, uma vez que a audiência preliminar prevista na Lei Maria da Penha deve ser designada, apenas, quando houver prévia manifestação da vítima, em sede policial ou em juízo, no sentido de se retratar da representação anteriormente oferecida. Diante de todo o quadro probatório produzido, restou comprovada a tipicidade da conduta do apelante, tanto em relação à ocorrência da contravenção penal de perturbação da tranquilidade quanto à do crime de ameaça, não havendo que se falar em atipicidade ou absolvição ante alegada fragilidade do conjunto probatório. No que tange à reprimenda básica aplicada, nenhum reparo está a merecer a decisão recorrida, eis que foi corretamente fixada acima do mínimo legal, com devida fundamentação, tendo a Prolatora da sentença dado enfoque para os maus antecedentes do acusado. Depreende-se da sentença

que a D. Juíza Monocrática aumentou em 1/3 a pena base, por força da agravante do artigo 61, II, “f” (“com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, ou com violência contra a mulher na forma da lei específica”), do Código Penal. Assim o fez de modo adequado e proporcional. Ressalte-se que o apelante praticou crimes da mesma espécie, nas mesmas circunstâncias de tempo, lugar e modo de execução contra a mesma vítima, sua companheira. Por esses motivos, imperioso o reconhecimento da continuidade delitiva, nos termos do artigo 71 do CP. Descabe a pretendida substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos que implique o pagamento isolado de multa, nos termos do artigo 17 da Lei 11.340/06. A determinação de participação do acusado em grupo de reflexão é providência, expressamente, prevista no artigo 152, parágrafo único, da Lei de Execuções Penais, que dispõe... que nos casos de violência doméstica contra a mulher, o Juiz poderá determinar o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação. No que diz respeito ao pretendido prequestionamento, inexistente qualquer violação às normas constitucionais e infraconstitucionais.”

Precedente citado: STJ RHC 27317/RJ, Rel. Min. Gilson Dipp, julgado em 17/05/2012.

[0454531-80.2011.8.19.0001](#) - APELAÇÃO

QUARTA CÂMARA CRIMINAL

Des(a). ANTONIO EDUARDO FERREIRA DUARTE - Julg: 27/01/2015



Ementa nº 3

AMEAÇA

EX-NAMORADA

AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS

VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

EMENTA: LEI MARIA DA PENHA - CRIME DE AMEAÇA - AGENTE CRIMINOSO QUE AMEAÇA A EX-NAMORADA DE ESPANCAMENTO E DE MORTE - PRELIMINARES DE NULIDADE POR AUSÊNCIA DE PROPOSTA MINISTERIAL DE SUSPENSÃO CONDICIONAL E DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO - EIVAS INEXISTENTES - VEDAÇÃO DO ART. 41 DA LEI Nº 11.340/06 - RELAÇÃO AFETIVA DEMONSTRADA - VULNERABILIDADE DA VÍTIMA EVIDENCIADA - PRECE-

DENTES JURISPRUDENCIAIS - PLEITO DE ABSOLVIÇÃO POR ATIPICIDADE DA CONDUTA - IMPOSSIBILIDADE - CONTUNDENTES PROVAS DA MATERIALIDADE, AUTORIA E CULPABILIDADE - SEGURO E COESO DEPOIMENTO DA VÍTIMA, EM SEDES POLICIAL E JUDICIAL, QUE RELATA DETALHADAMENTE AS AMEAÇAS SOFRIDAS - NOS CRIMES DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR, A PALAVRA DA VÍTIMA POSSUI ESPECIAL RELEVÂNCIA, ESTANDO, NO CASO EM COMENTO, TAMBÉM RESPALDADA NO CONJUNTO PROBATÓRIO - APELANTE REVEL QUE PREFERIU NÃO SE DEFENDER DOS FATOS - REJEIÇÃO DAS PRELIMINARES - DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Precedente citado: TJRJ Ap Crim 0018285-79.2013.8.19.0002, Rel. Des. Katia Jangutta, julgado em 03/06/2014 e Ap Crim 0023983-66.2013.8.19.0002, Rel. Des. Maria Angélica Guedes, julgado em 28/01/2014.

[0008706-10.2013.8.19.0002](#) - APELAÇÃO

SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL

Des(a). ANTÔNIO JOSÉ FERREIRA CARVALHO - Julg: 26/08/2014



Ementa nº 4

LESÃO CORPORAL
VIOLENTA EMOÇÃO
NÃO CONFIGURAÇÃO
CARACTERIZAÇÃO DO CRIME
VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Apelação Criminal. Violência doméstica. Acusado condenado pela prática do crime descrito no artigo 129, § 9º, na forma do artigo 61, inciso II, alínea “f”, parte final, ambos do Código Penal, parte final, à pena de 03 (três) meses e 15 (quinze) dias de detenção, em regime aberto. Recurso defensivo postulando: a) a reforma da sentença, a fim de que seja reconhecida a tese da atipicidade subjetiva da conduta (ausência de dolo de dano); b) a desclassificação do delito para o de crime de maus-tratos; e c) o reconhecimento da incidência da atenuante genérica do art. 65, III, “c”, do CP. Parecer ministerial no sentido do conhecimento e não provimento do recurso defensivo. 1. As

provas colhidas mostram-se seguras, coerentes e confiáveis, no sentido de que o acusado praticou as lesões descritas no AECD acostado na peça 000270. O fato e a autoria foram confirmados pela ofendida, filha do acusado, cuja palavra é de suma importância nesse tipo de delito. Ademais a sua narrativa detalhada está em harmonia com os demais elementos de prova, como o laudo pericial de lesões corporais, enquanto a versão da defesa restou isolada no contexto probatório. 2. Não há espaço para a atipicidade ou desclassificação da conduta. O delito de Lesão Corporal restou comprovado de forma indubitosa, devendo ser mantido o juízo de censura. O fato retratado nos autos extrapola em muito os limites daquilo que se considera correção ou disciplina. O painel probatório demonstrou que o acusado cometeu o delito de Lesão Corporal, diante dos golpes aplicados contra sua filha, patentes no laudo acostado e depoimentos prestados, bem como pelo intenso sofrimento físico e psicológico que lhe foi imposto. 4. Inaplicável a norma do art. 65, III, “c”, do CP, pois quando cometido o crime o acusado não agiu impelido por violenta emoção após ato injusto da vítima, pelo contrário, o ato injusto teria sido, em tese, cometido por ele ao discutir com a filha e agredi-la num momento difícil, pois uma criança precisava dos cuidados da mãe, uma vez que havia caído da cama. 5. As provas foram bem apreciadas e a sanção aplicada com equilíbrio e justeza, tendo sido fixado o regime prisional previsto em lei, em vista do quantum da reprimenda. 6. Recurso conhecido e não provido.

[0001821-42.2012.8.19.0025](#) - APELAÇÃO

QUINTA CÂMARA CRIMINAL

Des(a). CAIRO ITALO FRANCA DAVID - Julg: 27/11/2014



Ementa nº 5

**PRISÃO PREVENTIVA
DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA
CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE
ORDEM DENEGADA
VIOLÊNCIA DOMÉSTICA**

1. HABEAS CORPUS. CRIME DE LESÃO CORPORAL PRATICADO EM AMBIENTE DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA. FUNDAMENTAÇÃO DECISÓRIA - HIGIDEZ. AGRESSÕES CON-

TRA MULHER (EX-COMPANHEIRA) NO ÂMBITO DAS RELAÇÕES DOMÉSTICAS. REITERAÇÃO. EXISTÊNCIA DE OUTRAS MEDIDAS PROTETIVAS APLICADAS CONTRA O PACIENTE, REFERENTES A FATOS PRETÉRITOS PRATICADOS EM FACE DA MESMA VÍTIMA. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. JUSTIFICAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE ÓBICE À CUSTÓDIA. DENEGAÇÃO DA ORDEM. 2. O decreto materializador da prisão preventiva (seja ele autônomo ou de conversão do APF) há de expor fundamentação idônea e pertinente, fulcrada nos elementos dispostos nos autos. Ausência de fundamentação não se confunde com fundamentação sucinta. Precedentes. 3. O Código de Processo Penal estabeleceu, em hipótese autônoma de admissibilidade, a decretação da custódia cautelar preventiva “se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência” (art. 313, III), situação frente a qual pode não ser cogitável, a priori e em linha de princípio, a incidência do postulado da homogeneidade, ainda que o crime imputado seja com detenção. 4. O descumprimento reiterado de medida cautelar alternativa à prisão encerra situação caracterizadora do *periculum libertatis*, introduzida pela Lei n. 12403/11, a justificar a viabilidade da preventiva. 5. Ao conceito de garantia de execução de medida protetiva, suficiente a amparar a expedição do decreto de custódia preventiva (CPP, art. 313, II), se deve aplicar uma interpretação teleológica e proativa, abarcando todos os casos em que o agressor tenha dado causa ao pedido de intervenção do Estado, tanto aquelas ainda em vigor, recentemente impostas, quanto as que foram estabelecidas em data pretérita, mesmo que sem vigência atual, mas que agora igualmente repercutem, direta ou indiretamente. 6. A gravidade concreta do fato, revelada a partir do seu *modus operandi*, confere idoneidade jurídica ao decreto de prisão cautelar. 7. Evidenciado o receio concreto de reiteração de atos criminosos e a necessidade de resguardar a integridade física e psíquica das vítimas ou testemunhas, justifica-se a decretação da custódia preventiva, nas hipóteses legalmente cabíveis. 8. Em linha de princípio, diante da natureza, repercussão e consequências de determinados crimes, é viável a decretação da custódia preventiva por conveniência da instrução criminal, sobretudo quando a hipótese concreta evidenciar que do contrário a situação jurídico-factual não restará plenamente esclarecida. 9. A regular imposição da custódia preventiva nos termos dos arts. 312 e 313 do CPP afasta, por incompatibilidade lógica, a necessidade de expressa deliberação acerca das cautelares alternativas a que se refere o § 6º do art. 282 do CPP, sobretudo porque a aferição dos seus requisitos, no caso concreto, importaria em revolvimento do material probatório, situação impossível nos lindes estreitos do *Writ*. 10. As eventuais condições pessoais favoráveis do réu não

se postam como óbice à decretação e manutenção de sua custódia prisional, uma vez presentes os requisitos legais. 11. As partes têm direito à duração razoável do processo. A apuração do tempo legítimo para o desdobramento positivo das fases procedimentais, no entanto, não se faz pela simples soma aritmética dos prazos codificados. 12. O princípio da razoabilidade modula a caracterização de eventual excesso de tempo para a duração da custódia prisional. Sua incidência pode, em situações excepcionais e justificáveis, deflagrar eficácia legitimante sobre possível retardo procedimental, sem que se cogite de constrangimento ilegal virtualmente decorrente. 13. Ordem que se denega.

Precedente citado: STF HC 109723/PI, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 12/06/2012 e HC 95290/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgado em 01/03/2011. STJ RHC 6035/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, julgado em 19/12/1997 e HC 161572/MG, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 27/09/2011.

[0039034-89.2014.8.19.0000](#) - HABEAS CORPUS

TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL

Des(a). CARLOS EDUARDO FREIRE ROBOREDO - Julg: 26/08/2014



Ementa nº 6

LEGÍTIMA DEFESA
NÃO CONFIGURAÇÃO
IMPOSIÇÃO DE COMPARECIMENTO A GRUPO REFLEXIVO
REEDUCAÇÃO DO CONDENADO
VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LESÃO CORPORAL. ART. 129, § 9º, DO CÓDIGO PENAL. CONDENAÇÃO DO RÉU NA PENA DE 03 (TRÊS) MESES DE DETENÇÃO, EM REGIME ABERTO. FOI CONCEDIDA A SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA, PELO PRAZO DE 02 (DOIS) ANOS, MEDIANTE O CUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES ESTATUÍDAS NO ARTIGO 78, § 2º, “a”, “b” e “c”, DO CÓDIGO PENAL. REQUER A DEFESA, EM SEU RECURSO: I) a absolvição do réu, por insuficiência de provas, na forma do artigo 386, VII, do CPP. Alega, ainda, que o réu

agiu em legítima defesa; II) em caráter subsidiário, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, na modalidade participação em grupo de reflexão; MANUTENÇÃO DA SENTENÇA, POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. Agente que agrediu sua companheira, com pontapés e unhas, além de agarrá-la com força pelo pescoço, esganando-a, causando-lhe as lesões descritas no laudo pericial. Absolvição do réu, por insuficiência de provas Autoria e materialidade cabalmente demonstradas, notadamente pelo laudo pericial e pela segura e harmônica prova oral, produzida em juízo. Depoimentos da vítima e das testemunhas de acusação. Relevância da palavra da vítima, nos crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher. Quanto à alegada legítima defesa, não há, nos autos, exame de corpo de delito que demonstre que o réu foi agredido. Sequer há elemento probatório no sentido de que a vítima teria iniciado as agressões. Mais ainda. As lesões descritas no laudo pericial não se coadunam com a versão do réu, de que teria apenas de defendido de agressões da vítima. Rejeição do pleito absolutório. Substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, na modalidade participação em grupo de reflexão Descabimento. O emprego de violência impede a concessão do benefício da conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos. Por seu turno, a imposição de frequência a grupo reflexivo do Juizado não se traduz em aplicação de pena restritiva de direitos. Trata-se de uma condição imposta pelo Juízo Sentenciante para o benefício da suspensão condicional da pena (artigo 77 e seguintes do CP), e decorre do artigo 79, do CP, tendo ainda previsão no parágrafo único do artigo 152, da Lei de Execuções Penais. É facultado ao magistrado, no momento da prolação da sentença, que determine o comparecimento do réu a programas de recuperação e reeducação. Não se trata de limitação de fim de semana, mas sim de determinação judicial visando à reeducação do condenado. Desprovimento do apelo.

Precedente citado: TJRJ Ap Crim 0017921-95.2011.8.19.0061, Rel. Des. Marcus Quaresma Ferraz, julgado em 01/10/2014; Ap Crim 0002313-13.2011.8.19.0011, Rel. Des. Antônio José Ferreira Carvalho, julgado em 30/09/2014 e Ap Crim 0006317-67.2010.8.19.0031, Rel. Des. Valmir Ribeiro, julgado em 31/10/2012.

[0176655-33.2011.8.19.0001](#) - APELAÇÃO

OITAVA CÂMARA CRIMINAL

Des(a). CLÁUDIO TAVARES DE OLIVEIRA JUNIOR - Julg: 15/01/2015



Ementa nº 7

INSTITUTOS DESPENALIZADORES DA LEI 9099/95
INAPLICABILIDADE
LEGÍTIMA DEFESA
NÃO CONFIGURAÇÃO
VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

APELAÇÃO CRIMINAL - VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - CONDENAÇÃO POR INFRAÇÃO AO ARTIGO 129 § 9º DO CP, À PENA DE 03 MESES E 15 DIAS DE DETENÇÃO, EM REGIME INICIAL ABERTO, SUSPENDENDO-SE A MESMA NA FORMA DO ARTIGO 78, ALÍNEAS “ A”, “ B “ E “ C” DO CP - INCONFORMISMO DEFENSIVO PUGNANDO PELA NULIDADE DO FEITO ANTE A AUSÊNCIA DE OFERECIMENTO DO BENEFÍCIO DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO; PELA ABSOLVIÇÃO ANTE A ALEGADA FRAGILIDADE PROBATÓRIA, OU ALTERNATIVAMENTE PELO RECONHECIMENTO DA LEGÍTIMA DEFESA. SUBSIDIARIAMENTE, REQUER A DIMINUIÇÃO DA PENA, NA FORMA DO ARTIGO 129 § 4º DO CP, BEM COMO PELA SUBSTITUIÇÃO DESTA POR MULTA, NOS TERMOS DO ARTIGO 129, § 5º DO CP - DESCABIMENTO - O ART. 41, DA LEI Nº 11.340/06 VEDA EXPRESSAMENTE A APLICAÇÃO DOS INSTITUTOS DESPENALIZADORES CONTIDOS NA LEI Nº 9.099/95 - NO QUE SE REFERE AO PLEITO ABSOLUTÓRIO, O CONJUNTO PROBATÓRIO COLIGIDO AOS AUTOS ATRAVÉS DAS PROVAS ORAL E PERICIAL É CONTUNDENTE E HARMÔNICO A EMBASAR UM DECRETO CONDENATÓRIO NOS MOLDES DA SENTENÇA, O QUE INCLUSIVE FAZ CAIR POR TERRA A ALEGAÇÃO DE LEGÍTIMA DEFESA - NÃO HÁ QUALQUER PERTINÊNCIA NO PLEITO DEFENSIVO DE VER RECONHECIDA A FIGURA DA LESÃO CORPORAL PRIVILEGIADA PREVISTA NO ARTIGO 129, § 4º DO CP, UMA VEZ QUE TRATA A HIPÓTESE DOS AUTOS DE UMA SIMPLES DISCUSSÃO - MOSTRA-SE INVIÁVEL A SUBSTITUIÇÃO DA PENA POR MULTA, ANTE O DISPOSTO NO ARTIGO 17 DA LEI 11340/06 - NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO

Precedente citado: STJ HC 184863/MS, Rel. Min. Jorge Mussi, julgado em 06/03/2012.

[0313169-56.2012.8.19.0001](#) - APELAÇÃO

SEXTA CÂMARA CRIMINAL

Des(a). FERNANDO ANTONIO DE ALMEIDA - Julg: 16/12/2014



Ementa nº 8

AUSÊNCIA DE VIOLÊNCIA FÍSICA
 TIPCIDADE DA CONDUTA
 INTENÇÃO DE PROVOCAR MEDO NA VÍTIMA
 AMEAÇA
 CRIME FORMAL
 VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

APELAÇÃO. AMEAÇA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. RECURSO DEFENSIVO ARGUINDO, PRELIMINARMENTE, A NULIDADE DO PROCESSO POR AUSÊNCIA DE PROPOSTA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. NO MÉRITO, PUGNA PELA ABSOLVIÇÃO, POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. SUBSIDIARIAMENTE, REQUER: 1) FIXAÇÃO DA PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL; 2) RECONHECIMENTO DA INCIDÊNCIA DA ATENUANTE PREVISTA NO ARTIGO 65, III, “C”, DO CP; 3) SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. A preliminar arguida não enseja amparo, uma vez que, por ocasião do julgamento da ADC nº 19/DF, na qual o STF declarou a constitucionalidade dos artigos 1º, 33 e 41 da Lei nº 11.340/2006, a divergência quanto à possibilidade de suspensão condicional do processo para os acusados de prática de delitos no âmbito da violência doméstica restou superada. Preliminar rejeitada. No mérito, a prova é firme no sentido de que o apelante, em três oportunidades distintas, ameaçou sua companheira de causar-lhe mal injusto e grave. As ameaças se deram na residência do casal, sendo certo que, na primeira vez (25/05/2010), afirmou que a mataria a golpes de machado. Na segunda vez (28/01/2011), disse que cortaria seu pescoço com uma foice. No dia 28/03/2012, pegou um machado e se dirigiu à vítima, ordenando que saísse do imóvel, caso contrário a mataria. O relato da vítima mostra-se firme e seguro, além de corroborado, no último fato, pelas declarações do policial que participou da diligência. Em crimes de violência doméstica, a palavra da vítima assume particular relevância, haja vista que, na maior parte das vezes, tais delitos são cometidos no âmbito domiciliar, a salvo da presença de espectadores. Entendimento jurisprudencial majoritário nesse sentido. A alegação de que o recorrente não teria efetivado qualquer tipo de violência física contra a vítima não torna as condutas atípicas. Por tratar-se de crime formal, a simples prática da conduta já é bastante para a configuração do delito de ameaça, sendo obviamente desnecessário que a efetivação do mal injusto ou até mesmo que a

vítima se sinta ameaçada para que o delito se configure. Tampouco a circunstância de o recorrente estar alcoolizado descaracteriza seu atuar delituoso, conforme dispõe o artigo 28, inciso II, do CP (teoria da actio libera in causa). Por fim, não há que se falar em mero dissabor entre o casal. Pela prova testemunhal, percebe-se a presença do elemento subjetivo do tipo, consubstanciado na intenção de provocar medo na vítima, até porque na terceira vez em que a ameaçou, o apelante empunhava um machado, o que a fez procurar a delegacia em busca de proteção. Juízo de condenação que se impõe. Quanto à dosimetria, pena para cada crime já estabelecida no mínimo legal, restando prejudicado o pleito defensivo neste sentido. Atenuante genérica da violenta emoção provocada por ato injusto da vítima não configurada, uma vez que a mera desconfiança de adultério não se presta para sua incidência. Impossível a pretendida substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, uma vez que a prática de delito cometidos com violência ou grave ameaça no ambiente doméstico impossibilita tal benesse, mantendo-se, no entanto, o sursis. RECURSO CONHECIDO, REJEITADA A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, DESPROVIDO, na forma do voto do relator.

Precedente citado: STJ HC 113733/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 18/11/2010 e AgRg no REsp 1459909/MS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 26/08/2014 e AgRg no REsp 1445027/RS, Rel. Min. Moura Ribeiro, julgado em 03/06/2014.

[0042517-92.2012.8.19.0002](#) - APELAÇÃO

OITAVA CÂMARA CRIMINAL

Des(a). GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA - Julg: 22/10/2014



Ementa nº 9

VIOLÊNCIA BASEADA NO GÊNERO
TIO E SOBRINHA
CONFIGURAÇÃO
VIOLÊNCIA DOMÉSTICA
CONFLITO DE JURISDIÇÃO

Processo foi distribuído para o Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Duque de Caxias, tendo sido o autor do fato preso em flagrante pela suposta

prática da conduta descrita no art. 129, § 9º e art. 147, ambos do CP, nos termos da Lei 11.340/06. Considerando que o crime foi praticado no âmbito familiar e prevalecendo-se das relações domésticas, o Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Duque de Caxias, acolhendo promoção ministerial, declinou da competência para o Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. Após receber os autos, o Juiz de Direito do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Duque de Caxias suscitou conflito negativo de competência. Sem razão o suscitante. Não há que se falar em incompetência absoluta do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Duque de Caxias. Trata-se de violência perpetrada no âmbito familiar, envolvendo tio e sobrinha, tendo ele ameaçado de morte e agredido fisicamente sua sobrinha, desferindo-lhe diversos socos e chutes, aproveitando-se ao que tudo indica, de sua superioridade física e da intimidade do relacionamento familiar, não havendo, portanto, como se excluir de plano a violência de gênero. Conforme o disposto no art. 5º da Lei 11.340/06, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão “baseada no gênero, que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral patrimonial, no âmbito da unidade doméstica, da família ou em qualquer relação íntima de afeto”. A Lei 11.340/2006 tutela com mais ênfase pessoas do sexo feminino, pela situação de vulnerabilidade, de hipossuficiência em que se encontram nas relações domésticas e familiares. Como já mencionado anteriormente, trata-se de violência perpetrada no âmbito familiar, envolvendo tio e sobrinha, residentes no mesmo imóvel. CONFLITO IMPROCEDENTE. COMPETENCIA DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DA COMARCA DE DUQUE DE CAXIAS.

Precedente citado: TJRJ CJ 0367660-52.2008.8.19.0001, Rel. Des. Marcia Perrini Bordart, julgado em 18/08/2009 e CJ 0021701-03.2010.8.19.0021, Rel. Des. Maria Sandra Kayat Direito, julgado em 04/10/2011.

[0067182-47.2014.8.19.0021](#) - CONFLITO DE JURISDIÇÃO

QUARTA CÂMARA CRIMINAL

Des(a). GIZELDA LEITÃO TEIXEIRA - Julg: 03/02/2015



Ementa nº 10

LESÃO CORPORAL
DESCCLASSIFICAÇÃO
MAUS TRATOS
IMPOSSIBILIDADE
DOLO DE LESIONAR
VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

EMENTA - APELAÇÃO - VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR. RECURSO DEFENSIVO BUSCANDO A ABSOLVIÇÃO. Atipicidade da conduta, diante da ausência do dolo ao argumento de que o ânimo seria correccional. Impossibilidade. Agressões praticadas com cinto pelo lado da fivela. Provas uníssonas no sentido de que o acusado, com vontade livre e consciente, ofendeu a integridade corporal da vítima, sua enteada, causando-lhe as lesões indicadas no Exame de corpo de Delito ficando configurada a prática do delito de lesões corporais qualificado pela violência doméstica. Atipicidade da conduta com base no princípio da insignificância. Descabimento, uma vez que tal princípio é inaplicável aos crimes que ofendem a integridade física, mormente praticados no âmbito familiar. Desclassificação para o delito de maus tratos. Descabimento, ante a incompatibilidade da conduta do acusado com o tipo penal menos grave. Comportamento da vítima e a agressão praticada pelo recorrente demonstram a presença do dolo de lesionar e não apenas a intenção de educar e corrigir a enteada. Substituição. Impossibilidade. Tratando-se de crime inserido no âmbito da violência doméstica, não se mostra possível a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, haja vista que não se trata de crime de menor potencial ofensivo, a teor do art. 41 da Lei 11.340/06. Desprovimento do recurso.

Precedente citado: STJ AgRg no AREsp 19042/DF, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 14/02/2012.

[0001585-54.2011.8.19.0016](#) - APELAÇÃO

QUARTA CÂMARA CRIMINAL

Des(a). JOÃO ZIRALDO MAIA - Julg: 14/10/2014



Ementa nº 11

**EMBRIAGUEZ
LESÃO CORPORAL
OFENSIVIDADE DA CONDUTA
LESÃO AO BEM JURÍDICO TUTELADO
VIOLÊNCIA DOMÉSTICA**

EMENTA PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. CRIME DE LESÃO CORPORAL (ARTIGO 129, §9º DO CÓDIGO PENAL). RECURSO DEFENSIVO. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA. ATIPICIDADE MATERIAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. LEGÍTIMA DEFESA OU RECONHECIMENTO DE EXCESSO CULPOSO. PRETENSÃO ALTERNATIVA DE DECLASSIFICAÇÃO PARA A CONTRAVENÇÃO DE VIAS DE FATO. SUBSIDIARIAMENTE, PLEITO DE RECONHECIMENTO DO PRIVILÉGIO E REDUÇÃO DA PENA, EM RAZÃO DA PRÁTICA DO DELITO SOB VIOLÊNCIA EMOÇÃO. MANUTENÇÃO DO JUÍZO DE REPROVAÇÃO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS PELA PROVA ORAL. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VETORES PARA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NÃO OBSERVADOS. ALTA REPROVABILIDADE DO COMPORTAMENTO E GRANDE RISCO SOCIAL DA CONDUTA. AUSÊNCIA DE PROVA SOBRE A EXCLUDENTE DE CULPABILIDADE DA LEGÍTIMA DEFESA. ANÁLISE DE EVENTUAL EXCESSO CULPOSO PREJUDICADA. PRETENSÃO DESCLASSIFICATÓRIA QUE NÃO SE COMPATIBILIZA COM O TEOR DO LAUDO TÉCNICO. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA FIGURA PRIVILEGIADA, PELO DOMÍNIO DE VIOLENTA EMOÇÃO. DELITO COMETIDO SOB A INFLUÊNCIA DE ÁLCOOL, CIRCUNSTÂNCIA CORRIQUEIRA NOS CRIMES COMETIDOS NO ÂMBITO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA, QUE CONTRIBUI PARA AUMENTO DE AGRESSIVIDADE E INTOLERÂNCIA. DESPROVIMENTO DO RECURSO DEFENSIVO. 1. Inicialmente, deve-se consignar que, uma vez mais, se fazem presentes num processo que cuida de delitos praticados no âmbito da violência doméstica, relatos sobre o uso de álcool, o que teria, inclusive, motivado as agressões perpetradas contra a vítima. De se notar que se trata de problema de saúde pública ao qual não se costuma dar a devida relevância e adequado tratamento, lançando-se mão da equipe técnica que garante os Juizados de Violência Doméstica, a fim de buscar soluções para os desvios comportamentais que redundam em reiteradas práticas violentas contra a mulher. 2. Atenta, a ilustre representante do parquet em atuação no primeiro grau que subscreveu as con-

trarrações recursais, Dra. Renata Christino Cossatis, fez expressa referência, ao fato, quando mencionou que: (...) A experiência prática comprova que a embriaguez é uma das principais causas de agressividade do homem no seio familiar, gerando violência física e psicológica contra a esposa e os filhos.(...) 3. Contudo, é de se lamentar que tal argumentação não tenha se prestado a embasar a impugnação da sentença, que fixou pena no patamar mínimo legal, reconhecendo favoráveis as circunstâncias judiciais, a despeito da narrativa de que as agressões perpetradas contra a vítima se deram enquanto esta trazia em seu colo o filho do casal, de apenas 1 ano e 6 meses de idade. 4. Com efeito, não se pode ignorar que, hodiernamente, requer-se do magistrado, mais que a aplicação da letra fria da lei. Cada vez mais a solução dos feitos reclama sensibilidade e análise sociológica das situações pelo magistrado, a fim de alcançar-se a efetiva justiça e os objetivos de ressocialização, prevenção geral e específica e retribuição. Observe-se que, depois dos fatos, a vítima relatou ter reatado o relacionamento com o apelante, entre idas e vindas, certamente no mesmo cenário de violência doméstica a que esteve submetida, impondo tal rotina violenta, também, ao filho do casal. 5. A materialidade delitiva encontra-se comprovada diante do laudo, que descreve uma lesão equimótica no antebraço direito da vítima. 6. A autoria, por igual, encontra respaldo na prova oral coligida, que apresenta coesão e coerência entre as versões apresentadas tanto em sede policial quanto em juízo pela vítima e pelos policiais militares que atenderam a ocorrência. Não há razão, portanto, para descredenciar-se a prova oral. 7. O apelante, por seu turno, apresentou versões divergentes em sede policial e em juízo. Na primeira oportunidade em que foi ouvido negou categoricamente qualquer agressão em face da vítima, esclarecendo que a discussão foi motivada por ciúmes de sua companheira, quando chegou do trabalho no dia dos fatos. Afirmou que a vítima tentou agredi-lo e, para repelir a agressão, empurrou-a e, em seguida, juntou objetos pessoais da vítima e pediu que ela fosse para a casa de sua mãe. 8. Em juízo, admitiu que no dia dos fatos estava tomando cerveja e estava alterado quando chegou em casa, tendo a discussão se iniciado em razão de ciúmes da vítima. Na ocasião, o apelante admitiu a ocorrência de agressões mútuas, mas negou que o filho do casal estivesse presente. Seguiu afirmando que a vítima tinha o hábito de arranhar-lhe os braços e ameaçá-lo de morte. Admitiu ter jogado os pertences da vítima para fora de casa, ao que esta reagiu, agredindo-o verbalmente, razão pela qual o apelante teria segurado seus braços e a empurrado, provocando seu choque com a parede e, ao depois, uma queda. 9. Como se vê, as declarações da vítima apresentam-se verossimilhantes e encontram respaldo no depoimento do policial militar colhido em sede policial, ao passo que as versões do apelante mostram-se inconsistentes na tentativa de delinear uma linha defensiva de legítima defesa. 10. Como bem salientou o parecer ministerial, impossível acolher-se a pretensão absolutória de atipicidade material por aplicação do princípio da insignificância. Embora

sem previsão legal, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal admite a aplicação do Princípio da Insignificância, desde que presentes os seguintes requisitos: mínima ofensividade da conduta do agente, ausência de periculosidade social da ação, reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e inexpressividade da lesão jurídica causada. Neste sentido, merece transcrição a recente e esclarecedora ementa de julgado, que revela o campo de aplicação do Princípio da Insignificância (RHC 118107, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 18/02/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-104 DIVULG 29-05-2014 PUBLIC 30-05-2014) 11. Não se pode, portanto, reconhecer a atipicidade material da conduta, como pretende a Defesa Técnica, mas não apenas por se tratar de crime contra a pessoa. Na verdade, é evidente a ofensividade da conduta do agente, assim como o grande risco social da ação e o alto grau de reprovabilidade da conduta. O apelante agrediu sua companheira, causando-lhe lesões corporais, quando esta trazia em seu colo o filho do casal - repita-se, de apenas 1 (um) ano e 6 (seis) meses de idade. Negar a expressividade da lesão ao bem jurídico tutelado, no caso em análise, é praticamente negar o propósito da própria Lei Maria da Penha. 12. A tese defensiva que pretende o reconhecimento da legítima defesa, ou a absolvição em razão da dúvida sobre a excludente em questão, tampouco merece prosperar. Veja-se que a Defesa não produziu qualquer prova capaz de sustentar a tese de autodefesa sobre a legítima defesa, sendo certo que ela incumbiria a realização de tal prova, em razão do que prevê o artigo 333, I do CPC, aplicável subsidiariamente à espécie. 13. Rechaçada a tese de legítima defesa, prejudicada resta a análise da tese que busca o reconhecimento de excesso culposos, que pressupõe a existência da excludente. 14. A pretensão desclassificatória, por seu turno, não encontra respaldo na prova técnica. Como se disse, o laudo de exame de corpo de delito atesta a existência de uma lesão equimótica no antebraço direito da vítima - aliás, descrição absolutamente diversa daquela a que se refere a Defesa Técnica, em suas razões recursais, mencionando a existência de "puxão de cabelo", sequer narrado no processo. 15. Por fim, impossível se afigura o reconhecimento da forma privilegiada do delito, uma vez que o arcabouço probatório não autoriza se diga que o apelante agiu sob o domínio de violenta emoção, após injusta provocação da vítima. 16. O que se verifica, da prova colhida, é que o apelante agiu sob o efeito de álcool, em estado de ânimo alterado - como ele próprio o admitiu em seu interrogatório - perpetrando contra sua companheira agressão, em razão da intolerância e da agressividade fomentadas pelo abuso da bebida alcoólica, como sói ocorrer em casos de violência doméstica. 17. Assim, irrepreensível o juízo de reprovação, que merece ser mantido, embora aplicada com parcimônia a reprimenda penal, ao sentir desta Relatoria, impossibilitada de promover qualquer incremento, por se tratar de recurso exclusivo da defesa e em razão do princípio da vedação à reformatio in pejus. DESPROVIMENTO DO APELO.

[0025912-44.2012.8.19.0205](#) - APELAÇÃO

SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL

Des(a). JOSÉ MUIÑOS PIÑEIRO FILHO - Julg: 15/07/2014



Ementa nº 12

RECEBIMENTO DA DENÚNCIA
PALAVRA DA VÍTIMA
DESNECESSIDADE DE OUTRAS PROVAS
PRINCÍPIO DO “IN DUBIO PRO SOCIETATE”
VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. CRIME DE AMEAÇA PRATICADO NO ÂMBITO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA FUNDAMENTADA NA INÉPCIA DA EXORDIAL E NA AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA, EIS QUE SOMENTE FOI OUVIDA A VÍTIMA. RECURSO MINISTERIAL BUSCANDO O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA E O PROSSEGUIMENTO DO FEITO QUE MERECE PROSPERAR. DESCRIÇÃO SUFICIENTE DA CONDUTA DO AUTOR DO FATO, QUE TERIA AMEAÇADO DE MORTE SUA EX-COMPANHEIRA ATRAVÉS DE LIGAÇÃO FEITA DE TELEFONE CELULAR COM NÚMERO DESCONHECIDO, O QUE ESTÁ A CARACTERIZAR A VIOLÊNCIA DE GÊNERO ABRANGIDA PELA LEI MARIA DA PENHA. PRESENÇA DE JUSTA CAUSA PARA O EXERCÍCIO DA AÇÃO PENAL, CONSIDERANDO QUE A INICIAL ACUSATÓRIA FOI LASTREADA NA PALAVRA DA VÍTIMA. DESNECESSIDADE DE OUTRAS PROVAS, TENDO EM VISTA QUE TAIS CRIMES NORMALMENTE SÃO COMETIDOS NA CLANDESTINIDADE, SEM TESTEMUNHAS. DESSA FORMA, A EXIGÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS COMO REQUISITO PARA O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA SERIA INVIABILIZAR O SISTEMA DE PROTEÇÃO TRAZIDO PELA LEI MARIA DA PENHA. INCIDÊNCIA DO BROCARDO IN DUBIO PRO SOCIETATE. PROVIMENTO DO RECURSO.

Precedente citado: TJRJ RSE 0010724-33.2012.8.19.0036, Rel. Des. Katya Monnerat, julgado em 29/07/2014 e RSE 0020742-16.2012.8.19.0036, Rel. Des. Luiz Zveiter, julgado em 04/02/2014.

[0017499-08.2013.8.19.0011](#) - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

Des(a). LUIZ ZVEITER - Julg: 07/10/2014



Ementa nº 13

**AGRESSÕES RECÍPROCAS
MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO DO ACUSADO
VÍTIMA QUE SE DEFENDIA DAS AGRESSÕES
RELEVÂNCIA DA PALAVRA DA OFENDIDA
VIOLÊNCIA DOMÉSTICA**

APELAÇÃO CRIMINAL. LESÕES CORPORAIS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. Sentença que condenou o apelante pela prática do crime previsto art. 129, §9º, do Código Penal n/f da Lei nº 11.340/06 à pena de 06 (seis) meses de detenção, a ser cumprida em regime aberto. A Defesa pleiteia a absolvição do apelante, alegando ausência de materialidade e de provas da autoria e, também, atipicidade da conduta pela insignificância das lesões. Subsidiariamente, requer a fixação da pena-base no mínimo legal, bem como a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos ou multa, na forma do art. 129, §5º, do Código Penal. Materialidade e autoria comprovadas através do Auto de Exame de Corpo de Delito e depoimento da vítima e de sua mãe. O Auto de Exame de Corpo de Delito acostado aos autos descreve as lesões sofridas pela ofendida, companheira do acusado, ao tempo do fato, o que corrobora seu depoimento. Relevância da palavra da vítima em crimes praticados em tais circunstâncias, pois, em regra, ocorrem no interior de residências, dentro do âmbito familiar, onde quase sempre somente existirá a vítima e o denunciado. As agressões recíprocas alegadas pela defesa não são capazes de afastar a condenação do acusado, porquanto à vítima somente cabia defender-se das agressões. Incabível o pedido de substituição da pena corporal por multa, por expressa vedação legal, conforme art. 17 da Lei nº 11.340/06. Também, mostra-se incabível a aplicação da pena substitutiva prevista no art. 44 do Código Penal, pois o crime em tela foi cometido com violência à pessoa. Dosimetria da pena revista, para fixar a pena-base no mínimo legal. Resposta penal definida em 03 (três) meses de detenção. Diante da quantidade de pena privativa de liberdade aplicada, o recorrente faria jus ao sursis previsto no art. 77 do Código Penal. Contudo, ele foi preso

em 01/06/2013 e posto em liberdade em 13/08/2013 (pasta 141), ou seja, cumpriu 02 (dois) meses e 13 (treze) dias da pena corporal em regime fechado, quando o aplicável à espécie seria o aberto. Sendo assim, levando em conta o princípio da razoabilidade e adequação na aplicação das penas, entendo não ser razoável que o apelante cumpra a suspensão da pena corporal por 02 (dois) anos (art. 77, CP) quando faltavam apenas 17 (dezesete) dias para o cumprimento integral da pena de detenção a ele aplicada. RECURSO DEFENSIVO PARCIALMENTE PROVIDO, para aplicar a pena-base no mínimo legal e definir a resposta penal em 03 (três) meses de detenção e, DECLARAR EXTINTA A PUNIBILIDADE do apelante em razão do cumprimento da pena.

[0019394-08.2013.8.19.0042](#) - APELAÇÃO

SÉTIMA CÂMARA CRIMINAL

Des(a). MÁRCIA PERRINI BODART - Julg: 04/11/2014



Ementa nº 14

FURTO NOTURNO

VIAS DE FATO

VÍTIMA EX-COMPANHEIRA

LEI N. 11340, DE 2006

INCIDÊNCIA

VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

EMENTA: Conflito de Competência. Furto noturno qualificado por rompimento de obstáculo e contravenção de vias de fato. Vítima ex-companheira. Denúncia perante o juizado da violência doméstica e familiar contra a mulher. Instrução encerrada. Pedido de condenação pela prática do crime patrimonial e absolvição pela contravenção penal. Declínio de competência. Lei nº. 11.340/06. Abrangência do conceito de violência doméstica e familiar. Divergência doutrinária. A incidência da Lei nº 11.340/2006 reclama situação de violência praticada contra mulher, em contexto caracterizado por relação de poder e submissão, praticada por homem ou mulher sobre mulher em situação de vulnerabilidade. No caso concreto, tratando-se de furto praticado pelo acusado na residência de sua ex-companheira, também sendo imputada a contravenção de vias de fato, sendo alegado pelo acusado que a subtração decorreu da ideia de que o bem pertencia a ambos, havendo, assim, relação com o relacionamento anterior que fora rompido, deve ser reco-

nhecida a competência do juizado especial, mormente porque a prova foi integralmente lá colhida, não se justificando o declínio da competência no momento da prolação da sentença. Conflito conhecido e desprovido para declarar competente o Juízo Suscitante.

[0046873-68.2014.8.19.0000](#) - CONFLITO DE JURISDIÇÃO

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

Des(a). MARCUS HENRIQUE PINTO BASILIO - Julg: 24/09/2014



Ementa nº 15

**DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA
PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA
EXPEDIÇÃO DE SALVO CONDUTO
INVIABILIDADE
ORDEM DENEGADA
VIOLÊNCIA DOMÉSTICA**

HABEAS CORPUS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA. IMPETRANTE QUE REQUER A EXPEDIÇÃO DE SALVO CONDUTO, A FIM DE QUE O ORA PACIENTE SE APRESENTE ESPONTANEAMENTE PERANTE O JUÍZO DO JUIZADO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR DA COMARCA DE QUEIMADOS-RJ, AUTORIDADE DITA COMO COATORA. 1- Impossibilidade. Custódia cautelar que somente foi decretada após o descumprimento de medida protetiva anteriormente imposta (proibição de se aproximar da ex-companheira). Inteligência do art. 313, III, do CPP. Periculum in libertatis evidenciado, bem como consubstanciado na garantia da proteção da vítima, notadamente, em razão do receio concreto de reiteração criminosa. Condições pessoais favoráveis, como primariedade, ocupação lícita e residência fixa que não tem o condão de, por si só, obstar a segregação preventiva, principalmente, no presente caso, em que a decisão ora combatida é decorrente do descumprimento de uma ordem judicial e não pela presentificação dos requisitos previstos no art. 312 do CPP. Decreto prisional devidamente fundamentado em circunstâncias concretas do caso. Inviabilidade da expedição de salvo conduto para fins de descumprir ordem judicial, a pretexto de sua ilegalidade. CONTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM QUE SE DENEGA.

[0067462-81.2014.8.19.0000](#) - HABEAS CORPUS

SÉTIMA CÂMARA CRIMINAL

Des(a). MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES GUERRA GUEDES - Julg: 03/02/2015



Ementa nº 16

LESÃO CORPORAL
 DESCLASSIFICAÇÃO
 VIAS DE FATO
 IMPOSSIBILIDADE
 MOTIVO FÚTIL
 EXCLUSÃO DA AGRAVANTE

APELAÇÃO. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. ART. 129, § 9º, DO CÓDIGO PENAL. RECURSO DEFENSIVO OBJETIVANDO A ABSOLVIÇÃO SOB A ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE PROVAS OU EM RAZÃO DA ATIPICIDADE DA CONDUTA. DE FORMA SUBSIDIÁRIA POSTULA A DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DO ARTIGO 21 DA LEI DE CONTRAVENTÕES PENAIAS, O AFASTAMENTO DA AGRAVANTE DO MOTIVO FÚTIL, OU A REDUÇÃO DA FRAÇÃO DE AUMENTO, O RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA, BEM COMO A SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. 1. Inconteste a materialidade do delito - boletim de emergência de fls. 13 - assim como a sua autoria, comprovada pela prova oral colhida no curso da instrução criminal. A vítima narrou de forma detalhada a dinâmica do delito, tendo o apelante confessado a agressão. Correto o juízo de reprovação, que deve, portanto, ser mantido. 2. Impossibilidade de aplicação do princípio da insignificância, que depende não apenas da sede das lesões. No caso o grau de reprovabilidade da conduta não é reduzido, impondo-se a sanção penal. 3. A conduta perpetrada pelo apelante ocasionou na vítima lesões, não havendo que se cogitar de desclassificação para a contravenção penal das vias de fato. 4. O ciúme não pode, de forma automática, ser considerado motivo fútil, o que deve ser analisado em conformidade com as circunstâncias do caso concreto. No caso não ficou definido para ambas as partes o término do namoro - a vítima declarou que sim, ao passo que o apelante entendeu que o relacionamento persistia. No caso é inegável que não há justificativa para a conduta do apelante - tanto que

a condenação deve ser mantida - todavia deve ser afastada a agravante do motivo fútil. 5. Reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, pois o apelante admitiu, tanto em sede policial como em Juízo, a prática do delito, o que foi, inclusive, utilizado na sentença como razão de decidir. Inviabilidade, porém, de redução da pena abaixo do mínimo legal na segunda fase da dosimetria, nos termos do enunciado nº 231 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. 6. Substituição da sanção privativa de liberdade por restritiva de direitos, suficiente e adequada aos objetivos da pena, por se tratar de delito cujo potencial ofensivo não é elevado. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO

Precedente citado: STJ AREsp 40934/DF, Rel. Min. Marilza Maynard, julgado em 13/11/2012 e HC 87644/RS, Rel. Min. Nilson Naves, julgado em 04/12/2007.

[0002508-46.2012.8.19.0016](#) - APELAÇÃO

QUINTA CÂMARA CRIMINAL

Des(a). PAULO DE OLIVEIRA LANZELLOTTI BALDEZ - Julg: 08/05/2014



Ementa nº 17

VIOLÊNCIA BASEADA NO GÊNERO
EX-ESPOSA
FILHA
DESNECESSIDADE DE COABITAÇÃO
VÍNCULO AFETIVO
VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

APELAÇÃO CRIMINAL - LEI 11.340/06 - DELITO DE AMEAÇA - SENTENÇA CONDENATÓRIA. PRELIMINAR RECURSAL VOLTADA À NULIDADE DO PROCESSO, SOB A CONSIDERAÇÃO QUANTO À INCOMPETÊNCIA DO JUIZO, PELA AUSÊNCIA DE VÍNCULO DOMÉSTICO COM AS VÍTIMAS, A FILHA, A EX-ESPOSA DO RECORRENTE, E O ATUAL COMPANHEIRO DESTA ÚLTIMA - ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DE QUE A LEI MARIA DA PENHA VISA TUTELAR A MULHER, EM CRIMES DE GÊNERO - EX-ESPOSA E FILHA QUE SE INCLUEM NESTE ROL, NÃO SENDO NECESSÁRIA A COABITAÇÃO, MAS TÃO SOMENTE O VÍNCULO AFETIVO. COMPETÊNCIA DO

JUIZADO, QUANTO ÀS VÍTIMAS MULHERES, QUE A ATRAI - JULGAMENTO DO FEITO, QUANTO A VÍTIMA, QUE É O ATUAL, COMPANHEIRO DA 1ª VÍTIMA. PRÉVIA DE NULIDADE, ADUZINDO QUE TERIA HAVIDO ADITAMENTO DA DENÚNCIA, NAS ALEGAÇÕES FINAIS, AO SER PEDIDA A CONDENAÇÃO DO ORA APELANTE, PELO ARTIGO 147 C/C 61, II, ALÍNEA F (DUAS VEZES), E ARTIGO 147, NA FORMA DO ARTIGO 70, TODOS DO CP - INAUGURAL QUE NÃO DESCREVE QUAL SERIA A AMEAÇA PROFERIDA CONTRA O ATUAL COMPANHEIRO DA EX-ESPOSA DO APELANTE, TÓPICO QUE SE ACOLHE PARA AFASTAR O TIPO PENAL, PERTINENTE À VÍTIMA, ROBERTO LOURENÇO DE ALMEIDA. E QUANTO À EX-COMPANHEIRA E FILHA, A DESPEITO DE NÃO ESTAR CAPITULADO O DISPOSITIVO, INAUGURAL QUE DESCREVE A CONDUTA, INCLUSIVE A AGRAVANTE DO ARTIGO 61, II, ALÍNEA F, INOBTANTE UMA ÚNICA VEZ. NARRATIVA INSERIDA QUANTO A UNIÃO POR LAÇOS NATURAIS (FILHA) E VONTADE EXPRESSA DA EX- COMPANHEIRA), ALÉM DO QUE SE REMETE AO MÉRITO. PRELIMINAR DE NULIDADE, POR FALTA DE PROPOSTA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO - ARTIGO 41 DA LEI 11.340/06, QUE AFASTA A APLICAÇÃO DE QUALQUER INSTITUTO PREVISTO NA LEI 9.099/95, INCLUSIVE A REFERIDA SUSPENSÃO - CONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 41 DA LEI MARIA DA PENHA, RECONHECIDA PELO COLENDADO STF, NO JULGAMENTO DO HC 106212 DO M.S. - MÁCULA VOLTADA À OFENSA AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ, PREVISTO NO ART. 399, PARÁGRAFO 2º DO CPP - DESVINCULAÇÃO DO MAGISTRADO DIVERSO DO QUE PRESIDIU A INSTRUÇÃO, QUE FOI PROMOVIDO AO CARGO DE DESEMBARGADOR - EXCEÇÃO LEGAL - PRÉVIA QUE SE AFASTA. MÉRITO - AMEAÇA CONTRA A FILHA, E A EX-MULHER - PLEITO ABSOLUTÓRIO, COM SUPORTE NA ATIPICIDADE DA CONDUTA, E A FRAGILIDADE PROBATÓRIA - AUTORIA E MATERIALIDADE SOBEJAMENTE DEMONSTRADAS - PROVA ORAL COLHIDA EM JUÍZO, NARRANDO AS AMEAÇAS SOFRIDAS, CONSISTENTES NA PROMESSA DE MAL FUTURO DE QUE IRIA DAR “PORRADA”, E DE QUE IRIA MATÁ-LAS - RELEVÂNCIA QUE SE EMPRESTA À PALAVRA DAS VÍTIMAS, COMO MEIO DE PROVA, EM DELITOS DESTA NATUREZA, MORMENTE COADUNADOS COM OS DEMAIS ELEMENTOS PROBATÓRIOS, EM NÃO SENDO ARREFECIDO POR PROVA EM CONTRÁRIO - ROBERTO, ATUAL COMPANHEIRO DA 1ª VÍTIMA, MARCIA, QUE O TRAZ - PRESENTE O DOLO ESPECÍFICO DE INCUTIR TEMOR NAS VÍTIMAS, NÃO RESULTANDO MERA DISCUSSÃO FAMILIAR - ATENUANTE VISADA, VIOLENTA EMOÇÃO, NÃO DEMONSTRADA

- JUÍZO DE CENSURA QUE SE MANTÉM. DOSIMETRIA, CONTUDO, QUE MERECE PEQUENO REPARO - PENA-BASE, CORRETAMENTE ESTABELE-CIDA EM SEU PATAMAR MÍNIMO, FACE ÀS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS SEREM FAVORÁVEIS AO APELANTE - PORÉM, AGRAVANTE PREVISTA NO ART. 61, INCISO II, ALÍNEA F DO CP QUE DEVE SER AFASTADA, SOB PENA DE CONFIGURAÇÃO DE BIS IN IDEM - LEI MARIA DA PENHA QUE JÁ PREVÊ, EM SEU TIPO PENAL, A IMPUTAÇÃO RELACIONADA À VIOLÊN-CIA PRATICADA NO ÂMBITO FAMILIAR - CONCURSO FORMAL, 2 (DOIS) DELITOS DE AMEAÇA, ENSEJANDO O ACRÉSCIMO DE 1/6 (UM SEXTO) O QUE É MODIFICADO NESTA INSTÂNCIA, VEZ QUE EM 1º GRAU, FOI ELEVADO EM HUM MEIO - TOTALIZANDO A REPRIMENDA EM 1(HUM) MÊS E 10(DEZ) DIAS DE DETENÇÃO - REGIME ABERTO, E CONCESSÃO DE SURSIS, PELO PRAZO DE 2 (DOIS) ANOS, QUE SE MANTÉM - IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO, FACE AO ARTIGO 17 DA LEI MARIA DA PENHA QUE VEDA A PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA, E A SUBSTITUIÇÃO DA PENA, QUE IMPLIQUE O PAGAMENTO ISOLADO DA MULTA, VEZ QUE, A PRES-TAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE, A QUE MELHOR SE ADAPTARIA À HIPÓTESE, É VEDADA, A CONDENAÇÕES INFERIORES A 6(SEIS) MESES, DE PRIVAÇÃO DE LIBERDADE, ARTIGO 46 DO CP. À UNANIMIDADE QUANTO AS PRELIMINARES, A EXCEÇÃO DA QUE ENVOLVE AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO NA DENÚNCIA QUANTO A AMEAÇA AO COMPANHEIRO DE UMA DAS VÍTIMAS, QUE É ACOLHIDA PARA AFASTAR A IMPUTAÇÃO PELO FATO PENAL DO ART.147 E AS DEMAIS SÃO REJEITADAS, SENDO QUE UMA DELAS SE REMETE AO MÉRITO. A UNANIMIDADE, FOI PRO-VIDO EM PARTE PARA REFAZER A DOSIMETRIA, EXCLUINDO A FIGURA DO 147 PARA A VÍTIMA ROBERTO, AFASTAR A AGRAVANTE DO ART.161, II, F, ESTABELECE A FRAÇÃO DE 1/6 PELO CONCURSO FORMAL E MO-DIFICAR A CONDIÇÃO DO SURSIS RETIRANDO A PRESTAÇÃO DE SERVI-ÇOS À COMUNIDADE.

Precedente citado: STJ CC 96532/MG, Rel. Min. Jane Silva, julgado em 05/12/2008.

[0999331-36.2011.8.19.0002](#) - APELAÇÃO

SEXTA CÂMARA CRIMINAL

Des(a). ROSITA MARIA DE OLIVEIRA NETTO - Julg: 04/11/2014



Ementa nº 18

**LESÃO CORPORAL PRIVILEGIADA
INVIABILIDADE JURÍDICA
AUSÊNCIA DE INJUSTA PROVOCAÇÃO DA VÍTIMA
VIOLÊNCIA DOMÉSTICA**

APELAÇÃO CRIMINAL. DELITO DE LESÃO CORPORAL PRATICADO NO ÂMBITO DE RELAÇÃO DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. ARTIGO 129, § 9º, DO CÓDIGO PENAL. APELANTE CONDENADO A 03 MESES DE DETENÇÃO, EM REGIME ABERTO, TENDO SIDO AO FINAL APLICADA A SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA, NOS MOLDES DO ARTIGO 77 DO CÓDIGO PENAL, PELO PERÍODO DE PROVAS DE DOIS ANOS. INCONFORMISMO DA DEFESA. APELO DEFENSIVO BUSCANDO, PRELIMINARMENTE, A NULIDADE DO FEITO DIANTE DO NÃO OFERECIMENTO DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. NO MÉRITO, PLEITEIA A ABSOLVIÇÃO, POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA E, SUBSIDIARIAMENTE, O RECONHECIMENTO DA LESÃO CORPORAL PRIVILEGIADA, COM A REDUÇÃO DA PENA EM 2/3 (DOIS TERÇOS) OU A SUBSTITUIÇÃO DA REPRIMENDA RECLUSIVA POR MULTA, E A SUBSTITUIÇÃO DA SANÇÃO PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. INOCORRÊNCIA DE NULIDADE, POR AUSÊNCIA DE PROPOSTA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. INAPLICABILIDADE DA LEI 9.099/95, POR EXPRESSA VEDAÇÃO LEGAL, EX VI LEGIS O ART. 41 DA LEI MARIA DA PENHA. DELITO DE LESÃO CORPORAL PRATICADA NO ÂMBITO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. INCABÍVEL A CONCESSÃO DE SURSIS PROCESSUAL, IN CASU, PORQUE A VEDAÇÃO AO BENEFÍCIO PLEITEADO DECORRE DO ARTIGO 41 DA LEI Nº 11.340/2006, QUE TEVE A SUA CONSTITUCIONALIDADE DECLARADA POR OCASIÃO DO JULGAMENTO DA ADC Nº 19, NO STF. A AUTORIA E A MATERIALIDADE ENCONTRAM-SE DEVIDAMENTE COMPROVADAS PELO AECD, ONDE CONSTA QUE A VÍTIMA DEMONSTRA VESTÍGIO DE LESÃO À SUA INTEGRIDADE CONSISTENTE EM EDEMA EM REGIÃO MALAR ESQUERDA, ATRAVÉS DE INSTRUMENTO DE AÇÃO CONTUNDENTE. SE COMPARARMOS OS DEPOIMENTOS TOMADOS DA VÍTIMA E DO POLICIAL MILITAR, TAIS DEPOIMENTOS SE COMPLETAM, EIS QUE O POLICIAL ALEGA QUE QUANDO A VÍTIMA VEIO EM DIREÇÃO DA GUARNIÇÃO, A MESMA SE ENCONTRAVA CHORANDO E MACHUCADA. LESÃO CORPORAL PRIVILEGIADA. INVIABILIDADE JURÍDICA. SEGUNDO A VÍTIMA O MOTIVO DESSA VIOLÊNCIA DESNECESSÁRIA FOI O FATO DA MESMA TER DITO QUE IRIA COLOCAR O ACUSADO NA JUSTIÇA. NÃO VEJO QUALQUER RAZOABILIDADE JURÍDICA QUE POSSA CONDUZIR O ACUSADO A UMA

AGRESSÃO COMO ESTA CONSTANTE NESTE CASO CONCRETO. A VÍTIMA NÃO TEVE QUALQUER COMPORTAMENTO QUE GERASSE UMA REAÇÃO SIGNIFICATIVA E VIOLENTA POR PARTE DO AGRESSOR, SENDO ASSIM, INCABÍVEL O PLEITO DEFENSIVO, VISTO QUE, EM NENHUM MOMENTO RESTOU DEMONSTRADO TER O APELANTE COMETIDO O CRIME IMPELIDO POR MOTIVO DE RELEVANTE VALOR SOCIAL OU MORAL E, MUITO MENOS, SOB O DOMÍNIO DE VIOLENTA EMOÇÃO, LOGO EM SEGUIDA A INJUSTA PROVOCACÃO DA VÍTIMA, MOTIVO PELO QUAL O ACUSADO NÃO FAZ JUS AO BENEFÍCIO CONTIDO NO ARTIGO 129, PARÁGRAFO 4ª, DO CÓDIGO PENAL. E POR FIM, NÃO HÁ AMPARO NA PRETENSÃO DEFENSIVA NO SENTIDO DE SER SUBSTITUÍDA A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE, POR MULTA OU POR RESTRITIVA DE DIREITOS, EIS QUE A LEI MARIA DA PENHA TEM POR OBJETIVO, ENTRE OUTROS, COIBIR A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER E, PARA TANTO, PRETENDE ASSEGURAR A APLICAÇÃO CONCRETA DA PENA CORPORAL, A FIM DE DESCONSTITUIR A VISÃO DOS AGRESSORES DE QUE A LEI PENAL NÃO LHES ATINGE. INVIÁVEL A SUBSTITUIÇÃO DA PENA CORPORAL POR MULTA OU POR PENA RESTRITIVA DE DIREITO CONSOANTE DISPÕE O ART. 44, INCISO I DO CÓDIGO PENAL E O ART. 17 DA LEI 11.340/06. RECURSO DESPROVIDO.

Precedente citado: STF HC 110113/MS, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgado em 20/03/2012 e HC 106212/MS, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 24/03/2011.

[0225694-96.2011.8.19.0001](#) - APELAÇÃO

SÉTIMA CÂMARA CRIMINAL

Des(a). SIDNEY ROSA DA SILVA - Julg: 04/11/2014



Ementa nº 19

VIAS DE FATO
RELEVÂNCIA DA PALAVRA DA VÍTIMA
VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

APELAÇÃO. VIOLÊNCIA DOMESTICA. ARTIGO 21 DO DECRETO-LEI Nº 3688/1941. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA DEDUZIDA NA DENÚNCIA PARA CONDENAR O REU COMO INCURSO NAS

PENAS DO ARTIGO 21 DO DECRETO-LEI Nº 3688/41, COM OS CONSECUTÓRIOS DA LEI 11340/06. FIXADA A PENA DE 15 DIAS DE DETENÇÃO, A SER CUMPRIDA INICIALMENTE EM REGIME ABERTO, COM FULCRO NO ART. 33 § 2º C CP. SUSPENDEU A PENA APLICADA PELO PERÍODO DE 2 ANOS, ATRIBUINDO AO RÉU, NO PRIMEIRO ANO, A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE, A RAZÃO DE UMA HORA POR TAREFA POR DIA DE CONDENAÇÃO, EM ENTIDADE A SER DEFINIDA NA FASE DE EXECUÇÃO. RECURSO DA DEFESA. A MATERIALIDADE DO CRIME É INCONTESTADA DO DEPOIMENTO DA VÍTIMA, DO REGISTRO DE OCORRÊNCIA ÀS FLS. 09/11. A AUTORIA TAMBÉM ESTÁ DEVIDAMENTE COMPROVADA, PELOS DEPOIMENTOS, QUE NARRA COM DETALHES SOBRE OS FATOS DESCRITOS NA PEÇA INAUGURAL ACUSATÓRIA. DESTACA-SE DO DEPOIMENTO DA VITIMA EM JUÍZO QUE, NO DIA DOS FATOS, O ACUSADO AGIU POR CIÚMES, POR ACREDITAR QUE A VÍTIMA ESTARIA SE COMUNICANDO POR TELEFONE COM OUTROS HOMENS. NO MOMENTO EM QUE DISCUTIAM O ACUSADO PASSOU A PUXAR OS CABELOS DA MESMA. TRATA-SE DE DEPOIMENTO CORROBORADO PELAS DECLARAÇÕES DA TESTEMUNHA ANA PAULA. EM QUE PESE A NEGATIVA DO APELANTE, A PALAVRA DA VÍTIMA É ADMITIDA COMO ELEMENTO DE CONVICÇÃO, EM SEDE PENAL, PRINCIPALMENTE EM CRIMES OCORRIDOS EM ÂMBITO DOMESTICO, PRATICADOS, VIA DE REGRA, SEM A PRESENÇA DE TESTEMUNHAS. QUALQUER CONDENAÇÃO DEVE SE FIRMAR EM CRITÉRIOS SÓLIDOS, NÃO PODENDO HAVER DÚVIDAS NAS DECLARAÇÕES DAQUELES QUE SOFRERAM A AÇÃO CRIMINOSA. DÚVIDA NÃO EXISTE DE QUE A PALAVRA DA VÍTIMA, EM SEDE PENAL, TEM ESPECIAL RELEVÂNCIA, DESDE QUE PRECISA, COERENTE E NÃO PERMITA QUALQUER DÚVIDA SOBRE O ATUAR DO AGENTE, O QUE SE VERIFICA NO PRESENTE. PASSO A APRECIAR A DOSIMETRIA DA PENA. INICIALMENTE DEIXO CONSIGNADO QUE A ANÁLISE DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS PREVISTAS NO ARTIGO 59 DO CÓDIGO PENAL É DA DISCRICIONÁRIA APRECIÇÃO DO MAGISTRADO, O QUE NÃO HÁ DE SER CONFUNDIDO COM ARBITRARIEDADE. DEVERÁ, ENTÃO, O JULGADOR PAUTAR-SE PELA DENOMINADA DISCRICIONARIEDADE REGRADA NO MOMENTO DA FIXAÇÃO DA PENA-BASE. AS REGRAS DELINEADAS NO REFERIDO DISPOSITIVO É QUE VÃO NORTEAR O JULGADOR NA CONCRETIZAÇÃO DO PRINCIPIO CONSTITUCIONAL DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA, INCULPIDO NO INCISO XLVI, DO ARTIGO 5º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PENA-BASE- A PENA FOI FIXADA EM SEU MÍNIMO LEGAL, QUAL SEJA 15 DIAS DE DETENÇÃO, PENA QUE ADEQUADAMENTE FOI TORNADA DEFINITIVA DIANTE DA INEXISTÊNCIA DE DEMAIS CIRCUNSTÂNCIAS MODIFICADO-

RAS. COM ACERTO ADOTADO O REGIME ABERTO E A SUSPENSÃO DA PENA. RECURSO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO.

[0020890-49.2012.8.19.0061](#) - APELAÇÃO

SÉTIMA CÂMARA CRIMINAL

Des(a). SIRO DARLAN DE OLIVEIRA - Julg: 03/02/2015



Ementa nº 20

AMEAÇA

RELEVÂNCIA DA PALAVRA DA VÍTIMA

IMPOSIÇÃO DE COMPARECIMENTO A GRUPO REFLEXIVO

VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Artigo 147, caput, do Código Penal, na forma da Lei nº 11.340/06. Condenação: 3 (três) meses de detenção, em regime aberto, suspensa pelo período de 2 (dois) anos na forma do artigo 77 do Código Penal. Recurso defensivo postulando a absolvição ao fundamento de fragilidade probatória, a redução da majoração da pena para 1/6 (um sexto), no tocante à agravante reconhecida, a substituição da pena corporal por restritiva de direito e, por fim, o afastamento da imposição de participação no grupo reflexivo. A vítima narrou coerentemente à dinâmica delitiva, afirmando que o réu a ameaçou de morte, bem como suas filhas mais velhas, oriundas de outro relacionamento, se sua filha de ambos ficasse na casa desta. Relevância probatória da palavra da vítima, notadamente quando não infirmada por outros elementos de prova idôneos. Conjunto probatório apto a lastrear o édito condenatório. Conquanto escoreito o reconhecimento da agravante prevista na alínea “f” do artigo 61 do Código Penal, à luz do disposto no artigo 5º, inc.III, da Lei nº 11.340/06, o aumento de 2 (dois) meses aplicado mostrou-se desproporcional, porquanto triplicou a pena mínima previsto no tipo penal em apreço. Aumento de 1/6 (um sexto) que se impõe. Conforme noticiado no informativo nº 506 do STJ, “o termo “violência” contido no art. 44, I, do CP, que impossibilita a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, não comporta quantificação ou qualificação. A Lei Maria da Penha surgiu para salvaguardar a mulher de todas as formas de violência (não só física, mas moral e psíquica), inclusive naquelas hipóteses em que a agressão possa não parecer tão violenta”. A determinação do comparecimento a grupo reflexivo para homens autores de violência doméstica encontra assento legal

no parágrafo único do artigo 152 da Lei de Execução Penal, com redação dada pela Lei nº 11.340/06, ressaltando-se que aludida determinação encontra eco no artigo 79 do Código Penal. Precedentes. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Precedente citado: STJ RHC 34035/AL, Rel. Min. Sebastião Reis Junior, julgado em 05/11/2013. TJRJ Ap Crim 0001159-76.2012.8.19.0058, Rel. Des. Cláudio Tavares de O. Junior, julgado em 06/11/2008.

[0411262-54.2012.8.19.0001](#) - APELAÇÃO

OITAVA CÂMARA CRIMINAL

Des(a). SUELY LOPES MAGALHAES - Julg: 05/11/2014



www.tjrj.jus.br